



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.427, DE 2026**
(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a possibilidade dos fundos constitucionais de que trata o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela Medida Provisória 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, oferecerem garantias a operações de crédito voltadas à execução de projetos estruturantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(* Atualizado em 9/6/2026 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº....., de 2026**(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Dispõe sobre a possibilidade dos fundos constitucionais de que trata o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela Medida Provisória 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, oferecerem garantias a operações de crédito voltadas à execução de projetos estruturantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza os fundos constitucionais de que trata o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela Medida Provisória 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a oferecerem garantias a operações de crédito voltadas à execução de projetos estruturantes.

Art. 2º O art. 3º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Além da concessão direta de financiamentos, ficam os Fundos autorizados a oferecer cobertura de riscos, por meio de instrumentos garantidores, incluída a participação em fundo garantidor, em operações de crédito concedidas a empresas para a execução de empreendimentos de infraestrutura econômica de que trata o art. 4º, § 1º desta Lei.”

Art. 3º A Medida Provisória 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“§ 7º Para atender sua finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, fica o FDNE autorizado a oferecer cobertura dos riscos, por meio de instrumentos garantidores, incluída a participação em fundo garantidor.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mundo passa por transformações profundas, adentrando em uma nova era marcada por transição energética, reorganização industrial, disputa logística global, demanda por infraestrutura verde, além de uma corrida por segurança hídrica e energética.

Esse quadro abre enormes oportunidades para o país, notadamente para a região Nordeste, que possui condições únicas para se transformar em plataforma logística global, centro energético renovável e referência nacional em infraestrutura sustentável.

Para aproveitar essas oportunidades e fazermos frente a vultosas necessidades de investimento, carecemos de instrumentos financeiros modernos, até como forma de atrair capitais nacionais e de fora.

Daí nossa sugestão de dotar fundos já existentes de instrumentos garantidores de operações de crédito. Trata-se da forma mais moderna e menos custosa para garantir os investimentos privados em infraestrutura de que tanto precisamos, com os consequentes efeitos positivos sobre o emprego e a renda da região Nordeste.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO/MA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-norma-pl.html
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2156-524-agosto-2001-390564-norma-pe.html
LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7827-27-setembro-1989365476-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO